



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 003 – SEPLAG**

Recife, 15 de janeiro de 2026

CI GC 003 Nº 01/2026

**Ref.: Recurso Administrativo. Processo
Licitação nº 29/2025. Pregão
Eletrônico nº 27/2025 – GC003. Pela
manutenção da decisão guerreada.**

Aportou Recurso Administrativo interposto pela licitante **LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.**, inscrita no CNPJ nº 02.357.251/0001-53, em face da sua desclassificação, bem como da classificação da empresa **RTS RIO S/A**, inscrita no CNPJ nº 04.050.750/0001-29 nos autos do processo licitatório epígrafado, cujo objeto é o Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses para aquisição de Materiais Médico-Hospitalares – 01 (um) lote e 03 (três) itens, com cessão gratuita a título de comodato de equipamentos, visando atendimento de demanda da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, sob a coordenação desta Pregoeira, lotada no Grupo de Contratação 003 - SEPLAG.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A interposição do recurso ocorreu em consonância com as regras estabelecidas na Lei 14.133/21, razão pela qual o instrumento deve ser conhecido.

Assim, vejamos.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 003 – SEPLAG

DAS RAZÕES DE RECURSO

Conforme outrora dito, a empresa **LIFEMED** interpôs recurso administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta e classificou a empresa **RTS**.

A recorrente sustenta que sua proposta atendeu integralmente às exigências do Edital e às normas sanitárias, sendo, inclusive, tecnicamente superior e economicamente mais vantajosa, mas foi indevidamente desclassificada com base em critérios não previstos no instrumento convocatório.

Principais fundamentos do recurso:

- Violação ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo
A Lifemed afirma que foi desclassificada com base em requisitos inexistentes, como:
 - ✓ Método de preenchimento do equipo (por gravidade);
 - ✓ Suposta rigidez excessiva dos botões da bomba de infusão;
 - ✓ Exigência de sistema de carregamento interligado entre bombas.Tais critérios não constam no Edital nem no Termo de Referência, configurando julgamento subjetivo e ilegal
- Subjetividade e impropriedade do parecer técnico
O parecer técnico teria extrapolado a análise objetiva de conformidade, passando a valorar preferências operacionais da unidade demandante, o que, segundo a recorrente, compromete a isonomia, a impessoalidade e a segurança jurídica do certame
- Penalização por soluções tecnicamente superiores
A Lifemed argumenta que características apontadas como negativas (como válvula antiafluxo e maior controle do sistema) representam, na verdade, incremento de



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 003 – SEPLAG

segurança ao paciente, alinhado às boas práticas assistenciais, sem qualquer vedação editalícia.

- **Ilegalidade da classificação da RTS Rio S/A**

A recorrente sustenta que a proposta da recorrida:

- ✓ Viola a RDC ANVISA nº 539/2021, ao ofertar “equipos universais”, sem comprovação de compatibilidade específica com a bomba;
- ✓ Não comprova testes e validação conjunta entre equipo e bomba;
- ✓ Descumpre exigência editalícia de dispositivo corta-fluxo, ofertando apenas pinça rolete;
- ✓ Recebeu tratamento mais leniente, em afronta ao princípio da isonomia.

- **Custo-benefício e interesse público**

A **LIFEMED** afirma que, além de tecnicamente adequada, sua proposta apresenta melhor relação custo-benefício, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e boa gestão dos recursos públicos

Destarte, requer:

- ✓ O conhecimento e provimento do recurso;
- ✓ A reforma da decisão, com desclassificação da RTS Rio e classificação da Lifemed;
- ✓ Subsidiariamente, a anulação da análise técnica, com realização de novo julgamento estritamente vinculado ao Edital;
- ✓ Garantia do contraditório e da ampla defesa.

DAS CONTRARRAZÕES

Concedido o contraditório, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 003 – SEPLAG

A empresa **RTS Rio S/A** apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela **LIFEMED**, pugnando pela manutenção integral da decisão da pregoeira que reconheceu a regularidade de sua proposta e desclassificou a recorrente, por estrita observância às regras editalícias e aos princípios que regem as licitações públicas .

Principais argumentos das contrarrazões:

- Regularidade da decisão administrativa
A RTS sustenta que o julgamento foi realizado com base em parecer técnico devidamente fundamentado, observando o Edital, o Termo de Referência e a legislação aplicável, inexistindo qualquer vício de legalidade ou subjetividade na análise das propostas .
- Inadequação técnica da proposta da **LIFEMED**
Defende que os equipamentos ofertados pela Lifemed apresentaram incompatibilidades operacionais relevantes, identificadas durante a avaliação técnica, especialmente quanto à usabilidade, funcionalidade e adequação à rotina assistencial, o que justificou sua desclassificação no interesse público .
- Ausência de inovação indevida nos critérios de julgamento
A RTS afirma que não houve criação de exigências novas ou critérios estranhos ao edital, mas apenas a verificação prática do atendimento às especificações técnicas mínimas, sendo legítima a consideração de aspectos que impactam diretamente a segurança do paciente e a eficiência do serviço de saúde .
- Conformidade da proposta da **RTS Rio S/A**
As contrarrazões destacam que os produtos ofertados pela RTS:
 - ✓ Atendem integralmente às exigências técnicas do Edital;



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 003 – SEPLAG

- ✓ Possuem registros válidos na ANVISA;
- ✓ Garantem compatibilidade entre bomba e equipamentos;
- ✓ Asseguram segurança, rastreabilidade e desempenho adequado durante o uso clínico .
- Inexistência de violação à RDC ANVISA nº 539/2021
A empresa rebate a alegação de irregularidade sanitária, afirmando que os equipamentos ofertados são regularmente registrados, compatíveis com os equipamentos fornecidos e em conformidade com as normas da ANVISA, não havendo exigência normativa de testes conjuntos nos moldes pretendidos pela recorrente .
- Respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital
A RTS argumenta que a Lifemed busca, por meio do recurso, revisão do mérito técnico com base em inconformismo comercial, o que não se coaduna com o regime jurídico das licitações, devendo prevalecer a discricionariedade técnica da Administração quando exercida de forma motivada e razoável .

Ao final, a **RTS** requer:

- ✓ O não provimento do recurso da Lifemed;
- ✓ A manutenção da decisão da pregoeira, com a confirmação de sua classificação como vencedora do certame;
- ✓ O reconhecimento da legalidade, razoabilidade e legitimidade do julgamento técnico realizado.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 003 – SEPLAG

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que a matéria trazida no bojo do instrumento recursal possui natureza técnica, esta pregoeira submeteu a celeuma a Secretaria Demandante do certame, qual seja, a Secretaria de Saúde do Recife, mais propriamente a sua Assistência Farmacêutica que, por intermédio do PARECER TÉCNICO Nº 005/2025, se posicionou, *litteris*:

(...)

Não procede a alegação de violação ao princípio da vinculação ao edital. Nos termos do item C.4.11.2 do Termo de Referência, a avaliação das amostras na segunda etapa deve ser realizada em uso real pelos profissionais das unidades de saúde, observando-se a qualidade, a adequação e a funcionalidade do equipamento no contexto assistencial.

A análise técnica realizada limitou-se justamente a esse escopo, avaliando a usabilidade do item e seu impacto prático na rotina de atendimento. Constatou-se que o equipamento exige acionamento contínuo do botão "Bolus" por aproximadamente 48 segundos para preenchimento do sistema, o que compromete a agilidade do atendimento, sobretudo em situações de urgência, além de impor esforço repetitivo ao profissional.

Tal limitação não decorre de juízo subjetivo, mas de verificação objetiva do tempo de resposta e da operacionalidade do equipamento em uso real. A rigidez excessiva dos botões, embora não tenha sido fundamento isolado da decisão, reforça o conjunto de barreiras à usabilidade identificadas.

Do mesmo modo, a necessidade de tomada individual para cada bomba foi registrada como limitação logística relevante em ambientes hospitalares com múltiplos equipamentos simultaneamente em



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 003 – SEPLAG

operação. Essas constatações não representam criação de requisitos não previstos no edital, mas exercício legítimo da avaliação técnica prevista no próprio Termo de Referência, orientada pelos princípios da eficiência, da razoabilidade, da segurança do paciente e do interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à empresa classificada, inexistente ilegalidade, inclusive sob o prisma da RDC ANVISA nº 539/2021, uma vez que os registros e manuais técnicos indicam compatibilidade específica entre equipo e bomba, afastando qualquer noção de compatibilidade genérica. Assim, a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, amparada em critérios técnicos de usabilidade e adequação assistencial, não havendo vício que justifique a nulidade da análise ou da desclassificação.

Diante dos fatos e análises realizadas julgamos que se mantém o Parecer Técnico emitido.

Corroborando com o posicionamento técnico da área que possui expertise para a análise do alegado, temos que não assiste razão à recorrente ao alegar violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A análise das propostas foi realizada com base estritamente nas especificações técnicas previstas no Termo de Referência, contando com parecer técnico especializado, o qual integra o processo e se encontra devidamente motivado.

Ressalte-se que o edital não se limita a exigir atendimento meramente formal às especificações, mas pressupõe a funcionalidade, adequação operacional e segurança do uso, especialmente considerando a natureza sensível do objeto, voltado à assistência à saúde. Assim, a avaliação técnica não se restringe à leitura literal das características descritas em catálogo, sendo legítima a verificação prática da compatibilidade do produto com a rotina assistencial.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 003 – SEPLAG

A recorrente também sustenta que o parecer técnico teria se baseado em critérios subjetivos ou preferências operacionais. Contudo, tal alegação não procede.

Os apontamentos técnicos que motivaram a desclassificação da proposta da **LIFEMED** dizem respeito a aspectos diretamente relacionados à usabilidade, eficiência operacional e segurança do paciente, fatores indissociáveis do atendimento às exigências editalícias. Não se trata de inovação indevida de critérios, mas de interpretação técnica razoável e proporcional das especificações mínimas exigidas.

A jurisprudência administrativa e dos órgãos de controle é firme no sentido de que não cabe à pregoeira substituir-se ao juízo técnico especializado, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou erro material, o que não se verifica no presente caso.

Quanto às alegações de irregularidade da proposta da empresa **RTS RIO S/A**, igualmente não merecem prosperar.

Restou demonstrado nos autos que os produtos ofertados pela vencedora:

- ✓ Atendem integralmente às exigências do Edital e do Termo de Referência;
- ✓ Possuem registros válidos perante a ANVISA;
- ✓ Apresentam compatibilidade funcional entre bomba e equipos;
- ✓ Observam os requisitos mínimos de segurança e desempenho exigidos.

Não se constatou qualquer violação as normas sanitárias aplicáveis, tampouco tratamento diferenciado ou quebra da isonomia entre as licitantes.

Verifica-se, pois, que o recurso interposto traduz, em essência, mero inconformismo da recorrente com o resultado do certame, buscando rediscutir o mérito da avaliação técnica já realizada de forma regular.

Todavia, no processo licitatório deve prevalecer o interesse público, a discricionariedade técnica da Administração e a decisão devidamente motivada, cuja



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 003 – SEPLAG

desclassificação da proposta da empresa **LIFEMED** e a classificação da empresa **RTS** mostram-se devidamente motivadas, técnicas e compatíveis com o edital, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

DA CONCLUSÃO

Dessa feita, pelo exposto, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 11, IV, alínea 'k' do Decreto Municipal nº 37.341 de 20 de dezembro de 2023, esta signatária entende pela manutenção das decisões guerreadas que desclassificou a empresa **LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.**, bem como classificou e declarou vencedora a empresa **RTS RIO S/A** no Processo Licitatório nº 29/2025 – Pregão Eletrônico nº 27/2025 – GC 003, ao passo que, por força do dispositivo legal supradito, remete o presente instrumento para deliberação e decisão da Autoridade Competente.

Surama Kleia da Silva Chaves
Pregoeira